



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n.º 0018702-17.2014.403.6100

CONCLUSÃO

Em 15/01/2015, faço estes
autos conclusos ao MM. Juiz Federal
da 21ª Vara Federal.

Tec Judiciário – RF 850

Reg 131 /2015

Sentença Tipo “A”

Classe: Ação de Rito Ordinário

Autor: União Federal

Réus: Flausilino Araújo dos Santos e Estado de São Paulo

Sentença

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora pretende tutela jurisdicional que reconheça o direito à isenção no pagamento de quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre o registro da aquisição e transferência de imóvel perante o respectivo cartório de registro de imóveis.

Aduz a autora, em apertada síntese, que o Decreto-Lei 1.537/77 a isentou do pagamento de tais custas e emolumentos, norma que foi recepcionada pela Constituição Federal vigente.

Narra a inicial, ainda, que é inaplicável o disposto no artigo 151, III, da Constituição Federal, pois o artigo 236 atribuiu competência à legislação federal para disciplinar normas gerais relativas aos serviços notariais e de registro.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 28/30).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 40/53).

Contestação de Flausilino Araújo dos Santos juntada às fls. 54/65 e do Estado de São Paulo às fls. 67/77, esta última com preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, pois conforme jurisprudência consolidada os oficiais de registro são espécie de servidores públicos, respondendo o Estado por seus atos, com o dever constitucional de fiscalizá-los por meio do Poder Judiciário, art. 236, §1º, parte final.

Além disso, no caso em tela pretende o corréu fazer valer a legislação estadual sobre a federal, sendo que o Estado de São Paulo resistiu à pretensão contestando o mérito da lide.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de pedido de isenção de emolumentos extrajudiciais para registro imobiliário, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 1.537/77, que assim dispõe:

Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

O cerne da lide é o aparente conflito entre a competência da União para dispor acerca dos registros públicos e a competência tributária estadual para dispor acerca de seus emolumentos.

A natureza tributária de tais valores é consolidada na jurisprudência, conforme ilustra o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

82
Q

*E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que **as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos**, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. **SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes.

(ADI 1378 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)

Tendo natureza de taxa, de um lado estão sujeitos ao regime jurídico tributário, com todos os seus limites, de outro têm caráter de receita pública vinculada à prestação de serviço público, portanto não cabe invocar o exercício em caráter privado da atividade ou suposta natureza remuneratória alimentar para se furtar à possibilidade de isenção.

É certo que, a fim de preservar o pacto federativo, o art. 151, III, da Constituição, obsta as chamadas isenções heterônomas, "art. 151. É vedado à União: (...) III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Ocorre que **no que toca aos serviços notariais e de registro a Constituição estabeleceu competência especial à União para dispor acerca de normas gerais, notadamente quanto aos emolumentos:**

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Assim, da mesma forma que quanto ao Sistema Tributário Nacional pode a União dispor acerca de tributos de outros Entes mediante Lei Complementar para legislar sobre normas gerais, art. 146, III, da Constituição, contexto no qual foi o CTN recepcionado, o mesmo pode ser por lei ordinária sobre os emolumentos, tratando-se aqui de uma **exceção ao princípio federativo, tomando-se a lei da União não como norma federal, mas sim nacional.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

83
C
4

A compatibilidade entre esta especial competência e o pacto federativo se dá pelo exercício pelos Estados da fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, **mas observados os parâmetros da lei federal.**

Embora a jurisprudência superior não esteja consolidada sobre a isenção do Decreto-lei n. 1.537/77, há precedentes em casos semelhantes cujos motivos determinantes servem de orientação jurisprudencial para que se conclua pela legitimidade desta.

Em duas ocasiões o Supremo Tribunal Federal já referendou a legitimidade da instituição pela União de limites de valor e isenção sobre os emolumentos extrajudiciais:

*EMENTA: Protesto cambial: MProv. 1638-1/98: **limitação de emolumentos relativos a protestos de que devedora microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 6º) e disciplina do fornecimento de certidões diárias dos processos tirados e cancelamentos efetuados às entidades representativas da indústria ou do comércio e aos serviços de proteção do crédito (alteração, pelo art. 10, dos arts. 29 e 31 da L. 9.492/97): alegada inconstitucionalidade por ofensa dos arts. 62, 236, § 2º, 5º, X e XXXII, e 170, V, da Constituição: suspensão cautelar indeferida. 1. A idoneidade em tese da disciplina de matéria tributária em medida provisória é firme na jurisprudência do Tribunal, de que decorre a validade de sua utilização para editar norma geral sobre fixação de emolumentos cartorários, que são taxas. 2. **Afirmada em decisão recente (ADIn MC 1.800) a validade em princípio da isenção de emolumentos relativos a determinados registros por lei federal fundada no art. 236, § 2º, da Constituição, com mais razão parece legítima a norma legal da União que, em relação a determinados protestos, não isenta mas submete a um limite os respectivos emolumentos, mormente quando o conseqüente benefício às microempresas têm o respaldo do art. 170, IX, da Lei Fundamental.*****

(...)

(ADI-MC 1790, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente. (ADI 1800, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART.38,IV,b,DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-01 PP-00113 RTJ VOL-00206-01 PP-00103)

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha vasta jurisprudência acerca de emolumentos judiciais e no contexto das execuções fiscais, o mesmo não se verifica quanto à isenção de emolumentos cartoriais extrajudiciais, talvez pelo caráter predominantemente constitucional da questão.

Não obstante, em recente precedente este Augusto Tribunal não só admitiu a incidência da isenção, como a interpretou ampliativamente, no sentido de sua aplicação às autarquias:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. DECRETO-LEI N.º 1.537/77. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA ÀS AUTARQUIAS.

(...)

2. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

3. Na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229/63 que "ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".

4. Recurso especial provido.

(REsp 1334830/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Os Tribunais Regionais Federais, por seu turno, vêm decidindo no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI N.º 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos e custas para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

84
G

realizar registros e obter certidões de imóveis perante o Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP. 2. Da análise do disposto nos art's. 22, XXV e 236, § 2º, da CF ressaí a competência da União para legislar sobre registrar públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial. 3. Cediço que tais emolumentos tem caráter de taxa e, portanto, trata-se de tributo. O Pretório Excelso assim já o proclamou, a exemplo da ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado. 4. Não obstante, também já decidiu a Suprema Corte que tais serviços sujeitam-se a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos art's. 22, XXV e 236, § 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventuário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados - ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Jobim. 5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas. 6. Tal o contexto, evidenciada a recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, a desaguar na desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais. 7. Posicionamento deste relator revisado. Precedentes desta E. Corte e de outros regionais. 8. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

(AMS 00029546020104036107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTROS PÚBLICOS - ISENÇÃO DA UNIÃO. 1. O Decreto-Lei nº 1.537/77 isenta a União do pagamento de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro 2. . Apelação provida. (AMS 00062476220064036112, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 388 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS PELA UNIÃO - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Os atos registrários em geral exercidos em caráter privado "por delegação do Poder Público" (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

de registro (§ 2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988 2. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo legal provido. (AI 01119403820064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 385 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. TAXA. ISENÇÃO DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DE AUTÁRQUIA. ART. 1º E 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.537/77. RECEPÇÃO PELA CF/88. CABIMENTO. 1. Apelação interposta pela União em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de ver reconhecido a isenção ao pagamento de taxas cartorárias com base nos arts. 1º e 2º do decreto-lei 1.537/77. 2. O cerne da questão está em saber se os arts. 1º e 2º do decreto-lei 1.537/77, que estabelecem a isenção da União ao pagamento das custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registros de imóveis cartorários, foram ou não recepcionados pela CF/88. 3. A questão é controvertida. O Supremo Tribunal Federal reconhece que os emolumentos cartorários tem natureza jurídica de taxa (ADIN n.º 1.378-ES e ADIN n.º 1.444). A CF/88, em seu art. 151, III, veda a União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios. No entanto, a própria Constituição, art. 22, XXV, determina que é da competência privativa da União legislar sobre registros públicos. O art. 236, §2º, por sua vez, dispõe que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro. 4. A vedação do art. 151, III, da CF/88 restringe-se às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. A negativa dos cartórios prejudica os interesses econômicos da União e o desempenho de suas atividades de cunho social e a defesa do interesse público. 5. O imóvel, em questão, foi incorporado ao patrimônio da União em razão da extinção da Fundação Brasileira de Assistência - LBA, autarquia federal. 6. A isenção outorgada à União pelo decreto-lei 1.537/77 não se opõe a ordem constitucional vigente, tendo sido por ela recepcionada. 7. Apelação provida. (AC 00024055820114058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 30/04/2014 - Página: 168.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DA UNIÃO. OBTENÇÃO GRATUITA DE CERTIDÕES EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. DECRETO-LEI 1.537/77. CABIMENTO. RECONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. Correta a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

concessão da segurança que determinou ao Oficial da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Gurupi, no Estado de Tocantins, que proceda ao fornecimento gratuito das certidões de inteiro teor de todos os imóveis de propriedade da União constantes do Livro de Cartório de Registros de Imóveis do município de Gurupi, localizado no Estado de Tocantins, por ser conduta descrita no Decreto-Lei 1537/77, norma recepcionada como lei ordinária pela Constituição Federal, cujo teor isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registros de Imóveis com relação ao fornecimento das certidões em questão, entre outras. Precedentes: STJ - REsp: 1334830 CE 2012/0149286-3, Relator: Ministra Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, DJ de 09.10.13. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 3472020104014300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:363.)

TRIBUTÁRIO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.537/77. RECPCÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 39, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. 1. As custas e os emolumentos judiciais e extrajudiciais têm natureza jurídica de taxa. Com efeito, não estão abrangidos pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, adstrita a impostos, com exclusão das demais espécies tributárias. Precedentes. 2. A competência da União para definir, por lei (p.ex., as Leis 8.935/94 e 10.169/00), os princípios básicos a serem seguidos na prestação dos serviços notariais e de registro (STF, ADI 2.069/DF) não retira a competência do Tribunal de Justiça para disciplinar o funcionamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, neles incluídas as serventias extrajudiciais, nos termos do art. 96, I, "a" e "b" da Constituição Federal (ADI 2.350/GO), e propor ao Poder Legislativo Estadual projeto de lei para criação e extinção de cargos e remuneração dos serviços auxiliares, bem como alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme autorizado pelo art. 96, II, "b" e "d", da Constituição Federal (ADI 1.935/RO). A competência legiferante do ente federal está adstrita a disciplina sobre as relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários, em seus aspectos gerais, sendo reservada à legislação estadual a fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observados os parâmetros da lei federal. O exercício da competência normativa da União, prevista nos artigos 22, XXV, e 236, § 2º, da Constituição Federal, deve ser compatível com o disposto no artigo 24, IV, e 151, III, da mesma Carta Política. 3. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se no sentido de reconhecer que: (a) é competência privativa da União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da CF: (competência que já vinha de Constituições anteriores, inclusive da EC/69, art. 8º, XVII, e), tanto que, no exercício dessa competência, editou a Lei 6.015, estabelecendo hipótese de redução dos emolumentos fixados pelo Estado (art. 290) e de gratuidade mitigada (art. 30); (b) lei da União pode dispor sobre a gratuidade de serviços dos Estados, sem prejuízo da competência supletiva dos Estados; (c) fenômeno semelhante ocorreu no direito processual, ao disciplinar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela Lei 1.060, a despeito de estar afeta a prestação dos serviços, na área da justiça comum, aos Estados; (d) os notários e registradores têm direito à percepção - de forma integral e no valor legalmente fixado - dos emolumentos que forem instituídos para a prática dos atos da serventia, tanto que em precedentes o STF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

suspendeu a eficácia de leis que destinavam parcela do numerário a terceiros (ADIn 1.378); entretanto, eles não têm direito constitucional à instituição de emolumentos para todos e quaisquer atos. 4. À vista de tais fundamentos, e considerando que a matéria atinente aos registros públicos é de competência legislativa privativa da União e a relativa às custas dos serviços forenses e extraforenses, de competência concorrente da União e dos Estados, é de se reconhecer a plausibilidade da tese de que a isenção outorgada ao ente estatal federal pelo Decreto-lei 1.537/77 não contrasta com a ordem constitucional vigente, tendo sido recepcionada. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita àquelas hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 5. Ademais, nas execuções fiscais, o art. 39, caput, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao recolhimento de custas e emolumentos. 6. Remessa necessária e apelações improvidas. (APELRE 200950010157176, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/05/2012 - Página: 27.)

Posto isso, é procedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao registro da aquisição do imóvel referido na inicial independentemente de recolhimento de custas e emolumentos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1.537/77.

Condeno as rés às custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, *pro rata*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo (SP), 27 de fevereiro de 2015.



TIAGO BOLOGNA DIAS

**Juiz Federal Substituto, no exercício da
titularidade da 21ª Vara Federal**